

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará – Suest/PA, em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos, ex-prefeito de Maracanã/PA, em virtude de irregularidades na execução física e financeira ocorridas no Termo de Compromisso 608/2009, tendo por objeto *“Apoio ao Controle da Qualidade da Água”*, com vigência de 31/12/2009 a 30/4/2011.

3. Segundo consta da análise de mérito realizada pela Unidade Técnica, o aludido termo de compromisso foi celebrado com vistas a ação de apoio ao controle da qualidade da água, no valor de R\$ 421.500,00, sendo R\$ 400.425,00 da compromissária e R\$ 21.075,00 a contrapartida da compromitente, conforme peça 1, p. 261 a 273. Efetivamente, utilizou-se o mencionado termo de compromisso para que a Prefeitura adquirisse de um determinado fornecedor um total de 281 filtros de água, denominados de sistemas simplificados de tratamento de água familiar individual móvel para serem distribuídos a 281 famílias sem acesso à eletricidade e à água encanada da rede pública de distribuição municipal, com o objetivo de prevenir doenças de veiculação hídrica, beneficiando um total aproximado de 1.600 pessoas em 25 comunidades espalhadas na zona rural de Maracanã/PA.

4. A totalidade dos recursos pactuados, R\$ 400.425,00, foram transferidos pela Funasa à mencionada Prefeitura em 16/04/2010 (peça 2, p. 57), tendo sido integralmente sacada durante a gestão de Agnaldo Machado dos Santos.

5. Os documentos constantes dos autos indicam que quase todo o montante dos recursos do termo de compromisso em tela foi utilizado para pagar a empresa R.C. Fabricação de Água Envasada Ltda., pelo fornecimento dos 281 filtros de água a um custo unitário de R\$ 1.498,00, totalizando R\$ 420.938,00 (peça 2, p. 33, 37, 39, 47, 55, 57, 63 e 65).

6. Conforme consta do relatório de inspeção (peça 28) e da instrução de mérito (peça 51) elaborados pela Sec-PA, diversas foram as irregularidades constatadas na execução física e financeira do indigitado termo de compromisso que motivaram a citação dos responsáveis, todas devidamente descritas no item 16 da instrução de mérito daquela unidade técnica, reproduzida em meu relatório.

7. Quanto ao Sr. Agnaldo Machado dos Santos, suas condutas encontram-se relacionadas às seguintes irregularidades: *“Fraude à licitação”*; e *“Aquisição de produtos inadequados ao implemento do programa denominado controle da qualidade da água para consumo humano, de péssima qualidade e sem selo de conformidade aos padrões exigíveis nas normas reguladoras”*.

8. Quanto à empresa R.C. Fabricação de Água Envasada Ltda., suas condutas encontram-se relacionadas às seguintes irregularidades: *“Fraude à licitação”*; *“Comercialização com ente federativo de sistemas simplificados de tratamento de água familiar individual móvel de péssima qualidade, sem selo de conformidade aos padrões exigíveis nas normas reguladoras e incapazes de fornecer água para consumo humano dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde”*; e *“Comercialização com ente federativo de aparelhos para melhoria da qualidade da água que funcionam por gravidade a preços exorbitantes”*.

9. Devidamente citados, consoante bem elucidado pela Sec-PA nos itens 18 e 19 de sua instrução de mérito, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Quanto ao mérito, acompanho na íntegra os posicionamentos uniformes proferidos pela Sec-PA e pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

11. De fato, dos elementos contidos nos autos, constata-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em questão. Conforme apurado na inspeção realizada pela Sec-PA (peça 28), foram entregues às famílias alvo do referido termo de compromisso equipamentos de péssima qualidade, que não preenchiam os requisitos ergonômicos mínimos, incapazes de fornecer água dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de regência. Consoante asseverado por aquela unidade técnica, *“De 249 equipamentos distribuídos aos beneficiários, 204 não funcionavam poucas semanas depois de sua entrega (cerca de 82% do total). De 237 equipamentos vistoriados em janeiro de 2011, 193 apresentaram problemas, correspondendo a 81% da amostra. Em todas as habitações visitadas em março de 2012 não havia um único equipamento em funcionamento (peça 2, p. 145 e peça 3, p. 204)”*.

12. Há que se destacar, a esse respeito, jurisprudência pacífica desta Corte de Contas no sentido de considerar como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial. Citem-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: Acórdão 2.812/2017-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), Acórdão 2.828/2015-Plenário (Relator Bruno Dantas), Acórdão 1.960/2015-1ª Câmara (Relator Walton Alencar Rodrigues), Acórdão 7.148/2015-1ª Câmara (Relator Walton Alencar Rodrigues), Acórdão 2.303/2017-2ª Câmara (Relator José Mucio Monteiro), Acórdão 2.005/2017-TCU-2ª Câmara (Relator José Mucio Monteiro) e Acórdão 1.576/2007-2ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar).

13. Ademais, os responsáveis não lograram afastar as diversas irregularidades que lhes foram atribuídas, as quais configuram grave infração à legislação correlata, especialmente a Lei de Licitações.

14. Nesse contexto, restando incontroversa a ocorrência de dano ao erário, com evidente nexo de causalidade entre as condutas dos responsáveis e o prejuízo causado, devem ser julgadas irregulares as presentes contas, com imputação de débito solidário e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual, ante a gravidade das ocorrências descritas nos autos, arbitro o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

15. Ainda a esse respeito, cabe esclarecer que não se encontra prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator Benjamin Zymler). No caso concreto, praticadas as irregularidades nos exercícios de 2009 e 2010, iniciou-se o transcurso do prazo de 10 anos, estabelecido pelo Código Civil de 2002. Esse prazo foi interrompido com o despacho proferido pelo Relator Originário, José Mucio Monteiro, de 09/03/2018, que determinou a citação dos responsáveis. Logo, em nenhum momento o prazo decenal foi extrapolado.

Diante do exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de maio de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator